



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022863-39.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1022863-39.2023.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE (2ª VC)

APTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

**APDA: ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S/A**

JD 1º GRAU: ALINE SUGAHARA BERTACO

VOTO Nº 58.165

APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. Demanda proposta por seguradora para obter ressarcimento à indenização por ela paga à sua segurada por danos causados a aparelhos em virtude de variação de tensão irregular na rede elétrica da concessionária de serviço público. Equipamentos danificados não preservados para aferição à luz do contraditório e da ampla defesa. Documentos unilaterais apresentados com a inicial que não são hábeis a embasar o acolhimento do pedido. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço que não afasta o ônus da demonstração do nexo de causalidade entre o fato causador alegado pela seguradora e o resultado justificador da indenização por ela paga à sua segurada. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** nos autos da ação de regresso movida contra **ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, com pedido julgado improcedente. A autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em dez por cento (10%), do valor atualizado da causa (fls. 220/230).

Contra a r. sentença a ré opôs embargos

de declaração (fls. 233/236), que foram rejeitados (fls. 273/276).

Aduziu, em síntese, que não foram trazidas provas que afastem o dever de indenizar da apelada, ou seja, não juntou aos autos qualquer prova que demonstre que a prestação de serviços foi contínua e adequada; que demonstrou o nexo de causalidade, através dos laudos juntados; que a responsabilidade da apelada é objetiva; que ao caso é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova; que é desnecessário preservar os bens danificados.

Foram oferecidas contrarrazões com pleito de desprovimento do recurso (fls. 259/272).

É o relatório.

A apelante ajuizou ação regressiva em desfavor da apelada, pretendendo reaver o valor de R\$1.960,00 (um mil, novecentos e sessenta reais) que desembolsou para indenizar os danos decorrentes de sinistro reclamado por sua segurada DULCINEIA FURLAN, em razão oscilação de energia.

Trouxe aos autos, acompanhando a petição inicial, os seguintes documentos: apólice (fls. 65/75); relatório de regulação de sinistro (fls. 76/77 e 80); laudo pericial (fls. 78/79) e comprovante de pagamento do segurado (fls. 81).

O laudo trazido pela apelante, bastante sucinto, informa: "*Aparelho danificado por oscilação de energia (...).*" (fls. 78/79).

A improcedência do pedido está pautada

unicamente na ausência de nexo de causalidade entre os danos reclamados e o defeito na prestação de serviços oferecidos pela apelada, tendo em vista que não houve interesse em trazer os equipamentos para realização de perícia.

Agrega-se ao tema, para boa compreensão, a natureza que forma a seguradora e a concessionária de serviço público, não se podendo deixar de lembrar que a primeira assume, por contrato, a obrigação de ressarcir o seu contratante caso configurado eventual sinistro. Esta relação, por certo, é formada entre consumidor e seguradora, embasada em regras próprias, tendo como elemento constituinte a alea, com as suas peculiares implicações. De outro modo, cumprido o contrato pela seguradora – nos termos do pacto –, esta sub-roga-se ao que o consumidor teria direito por força do dano ao seu patrimônio, no modo previsto na Súmula 188 do C. Supremo Tribunal Federal¹ e arts. 349 e 786, ambos do Código Civil.

Essa sub-rogação, como afirmado, não é absoluta, ou seja, não basta que a seguradora, ao seu alvedrio, reconheça o seu dever obrigacional e efetue o ressarcimento nascido do sinistro havido.

Ademais, a sub-rogação fica restrita à titularidade do direito material, ou seja, a qualidade de credor da dívida (REsp 1.962.113/RJ – Rel. Min. Nancy Andrighi), não alcançando os ditames

¹ “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”.

consumeristas, circunscritos ao segurado. Nesse sentido, o Tema 1.282 do C. Superior Tribunal de Justiça: *"O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva"*.

Assim, tem ela o ônus de demonstrar o liame de causa e efeito, vale dizer, cabe a ela comprovar que a causação do dano foi motivada pela prestação anômala do serviço de titularidade da concessionária de energia.

Não encontra adequação jurídica o dizer que por força da responsabilidade objetiva da concessionária, a seguradora tem, sempre e em todas as hipóteses, o direito de buscar o recebimento do que pagou em cumprimento ao contrato de seguro que firmou. Há, sim, por parte da seguradora, o ônus inafastável de explicitar, com a observância do contraditório e da ampla defesa, que os danos foram causados aos bens de terceiros – segurado da apelante – por consequência de serviço inadequado da concessionária.

A premissa fundamental para que se chegue a esse desiderato, por óbvio, é preservar os bens danificados pertencentes aos segurados, abrindo garantia para se permitir que perícia seja realizada no âmbito jurisdicional. As seguradoras, como se sabe, não detêm a presunção de realidade de suas alegações, nem mesmo relativa, daí a necessidade de se submeter a procedimentos verificatórios,

tendentes a conferir certeza ao que se pontuou como fundamento a ter direito à indenização de regresso.

O corolário lógico, portanto, é que em não sendo possível a aferição dos bens danificados e os motivos dessa consequência, perde a seguradora o direito de exigir ressarcimento daquilo que pagou à suas seguradas por força de contrato.

Não cabe afirmação de inversão do ônus da prova, pois não há a verossimilhança que exige o inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, máxime em se considerando que os elementos sensíveis aos fatos – bens danificados – não foram preservados para a necessária confirmação da relação de causalidade entre o dano e o que o causou. Acresça-se, que inverter o ônus da prova e impor à concessionária a obrigação de demonstrar o fato alegado pela seguradora, seria carrear àquela uma condição de prova negativa, ou seja, a concessionária teria que demonstrar que o seu sistema de fornecimento de energia não foi o causador do dano, isso sem considerar que os bens não foram preservados pela seguradora.

Admitir outro modo de composição à demanda, seria alterar a natureza do contrato de seguro – a condição de risco seria afastada –, permitindo às seguradoras simplesmente antecipar o pagamento da indenização contratada para, em tempo subsequente, exigir da concessionária o ressarcimento do seu desembolso, isso sem qualquer garantia de que o dano decorreu de prestação de

serviço irregular por parte da concessionária.

Nesse sentido tem decidido esta Corte:
*"Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação regressiva movida pela seguradora. Danos elétricos indenizados a segurado cliente da autora. Conquanto seja objetiva a responsabilidade da concessionária de energia elétrica por dano causado por defeito do serviço, é ônus do consumidor, ou de quem tenha se sub-rogado em seus direitos, demonstrar o nexo de causalidade entre o dano apontado e a alegada falha da concessionária. Caso concreto em que não foi robustamente comprovado o liame causal. Laudos apresentados que são superficiais e foram produzidos sem a participação da concessionária. Aparelhos danificados não preservados. Responsabilidade da ré pelos danos indenizados pela autora ao segurado não demonstrada. Improcedência da ação. Recurso provido."*²

"APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - REQUERENTE ALEGA QUE PROBLEMAS NA REDE ELÉTRICA MANTIDA PELA RÉ OCASIONARAM QUEIMA DE APARELHOS PERTENCENTES A UM DE SEUS SEGURADOS AUTORA NÃO PRESERVOU AS CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS AVARIADOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO - NÃO DEMONSTRADO NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS E EVENTUAL FALHA NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REQUERIDA - DOCUMENTOS

² Apelação n. 1000537- 90.2020.8.26.0482 - 28^a
Câmara de Direito Privado - Desembargador Relator CESAR LACERDA j.
10/09/2020

*AMEALHADOS AOS AUTOS QUE SÃO GENÉRICOS AO INDICAR QUE OS DANOS FORAM CAUSADOS POR DISTÚRBIO/VARIAÇÃO NA REDE ELÉTRICA CORRETA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SENTENÇA MANTIDA - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 85, §11, DO CPC/15 - APELO DESPROVIDO."*³

Ao que se analisou, conclui-se que a apelante se apartou do seu dever objetivo de preservação dos bens danificados, criando óbice intransponível ao acolhimento do pedido, por força dos insuficientes elementos apresentados para bem demonstrar a realidade daquilo que deduziu em juízo.

Assim, a improcedência do pedido era de rigor.

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação de remuneração pelo trabalho adicional realizado pelo patrono da apelada na fase recursal e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida pela apelante é majorada de dez por cento (10%) para doze por cento (12%), do valor da causa atualizado.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

³ Apelação n. 1000624- 92.2021.8.26.0035 - 28ª Câmara de Direito Privado - Desembargador Relator CESAR LUIZ DE ALMEIDA J. 07/01/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR